



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.278 - PE (2009/0048612-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.278 - PE (2009/0048612-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rogério Martins dos Santos e outros** contra decisão assim ementada (fl. 523):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões recursais, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão, a fim de "restaurar o pagamento da Gratificação de Incentivo devida aos agravantes, calculada no percentual de 120% dos seus atuais vencimentos, ou seja, sobre a Escala de Vencimentos (Vencimento-Base), a Gratificação Adicional por Quinquênio de Tempo de Serviço e a Gratificação de Exercício, mais condenação em custas e honorários advocatícios no valor de 20% do total da condenação" (fls. 547/548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.278 - PE (2009/0048612-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (Relator): A despeito dos bem-lançados argumentos recursais, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os agravantes não trouxeram fundamentos novos capazes de infirmar a decisão ora agravada, por isso a mantenho integralmente, *in verbis* (fls. 524/525):

[...]

É o relatório.

Preliminarmente, afasto a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões da agravantes. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Em relação ao tema da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em se tratando de ação que tenha por objeto restabelecer uma situação jurídica, no caso a gratificação de incentivo à produtividade, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

In casu, tanto a Lei n. 10.947/93 que tratou do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário lotados no fórum da Capital, como a Lei n. 11.195/94 que cuidou dos demais serventuários da justiça estadual, modificaram a base de incidência da gratificação de incentivo à produtividade criada pela Lei Estadual n. 9.726/85, que correspondia a 100% dos vencimentos e passou a incidir exclusivamente sobre o vencimento base.

Nesse passo, considerando que a referida ação de cobrança fora proposta em 2004 (fl.123), cerca de dez anos após a vigência das citadas leis, forçoso é reconhecer a prescrição do direito de ação.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de Gratificação Especial, vantagem suprimida em razão da Lei Estadual nº 11.728/94, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo do direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 719781/MG, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJe 20/6/2005, grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.947/93. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DO PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A Lei Estadual nº 10.947/93, ao revogar as disposições anteriores, modificando a forma de cálculo da Gratificação de Encargos Especiais, é ato de efeito concreto, modificadora da situação jurídica dos servidores perante a Administração, ensejando, para fins de prescrição, que se a reconheça com incidência sobre o próprio fundo de direito.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 814.267/PE, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/2/2007, grifo nosso)
[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048612-2

AgRg no
Ag 1.174.278 / PE

Números Origem: 1463267 146326701 1817012

EM MESA

JULGADO: 15/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Incentivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.